



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.004523/2003-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.475 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Pedido de restituição
Recorrente PAULO CESAR MADUREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1991

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, pela sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito fiscal a partir do pagamento antecipado de tributo realizado sob a égide do lançamento por homologação, assim definido na Lei Complementar n.º 118, de 2005, apenas se opera a partir de 9 de junho de 2005, data da plena vigência desse comando legal.

Assim, para as ações/pedidos protocolados anteriormente a este marco temporal, o prazo aplicável é de 10 (dez) anos, contado do pagamento indevido, na forma da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 71/84) interposto em 14 de agosto de 2009 contra o acórdão de fls. 53/66, do qual o Recorrente teve ciência em 28 de julho de 2009 (fl. 85), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgando manifestação de inconformidade (fls. 37/49) apresentada em face do despacho decisório de fls. 33/34, indeferiu pedido de restituição protocolado em 16 de julho de 2003 (fl. 01), relativamente ao IRPF retido pela IBM Brasil em fevereiro de 1991 (fl. 20), em virtude de rescisão de contrato de trabalho motivada por adesão a Programa de Demissão Voluntária.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Decisão da DRF de origem que se mantém haja vista que o direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas que alega terem sido recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida” (fl. 53).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 71/84), no qual procura demonstrar que “No caso do imposto de renda pago indevidamente, objeto da presente controvérsia, a Secretaria da Receita Federal editou ato normativo orientando as suas unidades descentralizadas a dar tratamento uniforme a todos os contribuintes, cancelando, inclusive de ofício, exigências contidas em lançamentos ainda pendentes de pagamento, como se vê da determinação contida na IN SRF n.º 165/98”. Assim sendo, o Recorrente sustenta que o ato administrativo editado tem o condão de permitir aplicação uniforme e igualitária das regras que compõem o ordenamento jurídico, além de **demarcar o termo inicial da decadência para a repetição do indébito tributário (...)**” (fls. 82/83).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a discussão cinge-se ao termo inicial do prazo para apresentação de pedido de repetição do indébito tributário, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, apreciado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, representativo da controvérsia acerca da constitucionalidade da aplicação retroativa prevista no art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 que trata do termo “a quo” para contagem do prazo de restituição/repetição do indébito, assim se manifestou:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Relatora Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195, DIVULG 10-10-2011, PUBLIC 11-10-2011, EMENT VOL-02605-02, PP-00273).

Em síntese, restou decidido que a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos, contado do pagamento antecipado, só se aplica às ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, respeitado, ainda, o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, para as ações ou pedidos propostos anteriormente a este marco temporal, o prazo aplicável é o de 10 (dez) anos, contado da data do pagamento indevido, na forma da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (tese dos 5 + 5).

Como é cediço, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21/12/2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros desse Conselho Administrativo no julgamento dos respectivos recursos. Veja-se:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro

de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Assim – muito embora já tenha me manifestado, em consonância com a jurisprudência da extinta 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, no sentido de que “conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n. 165, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário” -, tratando-se, o caso concreto, da exata hipótese apreciada sob a sistemática do art. 543-B, do CPC, pelo Supremo Tribunal Federal, passo a adotar, nos termos do aludido art. 62-A do Anexo II do RICARF, o entendimento daquela Corte, aplicando ao caso concreto o prazo de dez anos (tese do 5 + 5) para o ajuizamento de ações ou pedidos de restituição de indébito, decorrente de uma interpretação conjunta dos arts. 150, §4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN.

Na hipótese dos autos, o Recorrente apresentou em 16 de julho de 2003 (fl. 1) pedido de restituição do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) retido em fevereiro de 1991 pela IBM Brasil, tendo em vista a indevida inclusão na base de cálculo do referido imposto dos valores recebidos pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

Assim, nos termos da jurisprudência do STF, o pedido de restituição deve abranger os 10 (dez) anos anteriores a 16/07/2003, ou seja, todos os pagamentos indevidos realizados a partir de 16/07/1993.

Ocorre, todavia, que, no presente caso, a retenção do IRPF ocorreu em fevereiro de 1991, ou seja, fora do prazo decadencial.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10830.004523/2003-67
Acórdão n.º **2101-01.475**

S2-C1T1
Fl. 92

CÓPIA